

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.061038/2016-69, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 23 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e de munição e transporte de passageiro sob custódia a bordo de aeronave civil, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança operacional e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - arma desmuniada: arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

II - arma descarregada: arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática; e

III - técnica de vigilância: acompanhamento ininterrupto de pessoa durante o seu acesso à Área Restrita de Segurança - ARS, embarque e desembarque da aeronave e no transcorrer do voo.

CAPÍTULO II

DO EMBARQUE DE PASSAGEIRO ARMADO EM OPERAÇÕES DE TRANSPORTE
AÉREO PÚBLICO REGULAR DOMÉSTICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º O embarque de passageiro portando arma de fogo a bordo de aeronaves deve se restringir aos agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

§ 1º O embarque armado não é permitido aos agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o oficial estrangeiro de proteção de dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecido pelas autoridades diplomáticas é equiparado a agente público enquanto compõe equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro.

Art. 4º A necessidade de acesso à arma para fins de embarque limita-se às hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado no caput do art. 3º desta Resolução, realiza qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; ou

IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do caput, a necessidade de acesso a arma abrange o voo no qual o escoltado efetivamente é transportado e os eventuais voos de deslocamento dos agentes públicos para o local onde o escoltado se encontra.

§ 2º No caso do voo de deslocamento previsto no § 1º deste artigo, a necessidade de acesso a arma se configurará quando o embarque nesse voo ocorrer em período de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário de embarque do voo no qual o escoltado será transportado.

§ 3º A comprovação da necessidade de acesso a arma é realizada mediante a apresentação de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos das viagens e a hipótese em que o agente se enquadra entre as listadas nos incisos I a IV do caput.

Art. 5º O porte de armas de fogo a bordo de aeronaves se limitará a duas armas curtas (pistola ou revólver) por passageiro autorizado, desmuniçadas e acompanhadas de munição limitada a 1 (uma) carga principal e 2 (duas) reservas para cada arma.

§ 1º O porte de armas de fogo longas a bordo de aeronaves se limitará a 2 (duas) por passageiro e somente nos casos de a arma ser do tipo fuzil de precisão.

§ 2º As armas de fogo longas deverão estar descarregadas, desmontadas e acondicionadas em estojos trancados, apropriados para transporte, observadas as restrições de peso e dimensões estabelecidas pelo operador aéreo.

Art. 6º As munições das armas referidas no art. 5º desta Resolução deverão respeitar as proibições e os limites de peso previstos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175).

Art. 7º Na ausência de qualquer das condições estabelecidas nesta Seção, deverá ser observado o procedimento de despacho de arma de fogo e munições previsto nesta Resolução.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Seção II

Da Autorização de Embarque de Passageiro Armado

Art. 8º O embarque de passageiro armado deverá ser autorizado por unidade da Polícia Federal - PF presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo.

§ 1º Com anuência formal da PF e previsão no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA, a autorização prevista no caput poderá ser emitida por órgão de segurança pública.

§ 2º A autorização de embarque de passageiro armado emitida por órgão de segurança pública somente terá validade para embarque em aeródromo situado na circunscrição do órgão expedidor e para as conexões domésticas subsequentes.

Art. 9º A autorização de embarque de passageiro armado deve ser precedida do preenchimento de formulário de autorização de embarque armado pelo passageiro, conforme meios e modelos definidos pela PF.

Seção III

Do Procedimento de Embarque de Passageiro Armado

Art. 10. No procedimento de embarque de passageiro armado em voos de transporte aéreo público regular doméstico, o passageiro deverá comparecer à representação da PF para o aeródromo, previamente à realização de seu check-in, munido de:

I - formulário de autorização de embarque armado preenchido;

II - passagem aérea contendo a data e número do voo, bem como a origem e o destino do trecho a ser percorrido;

III - documento de identidade funcional que lhe confere o porte de arma de fogo em razão de ofício;

IV - documentação que comprove a legalidade das armas a serem transportadas, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo;

V - documentação que comprove a autorização para porte de trânsito (formulário de tráfego) expedida pelo Comando do Exército, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo;

VI - documentação que comprove a necessidade de acesso à arma, nos termos do art. 4º desta Resolução; e

VII - documentação que comprove que o oficial estrangeiro de proteção de dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecidos pelas autoridades diplomáticas está compondo equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro, no caso do art. 3º, § 2º, desta Resolução.

Parágrafo único. O comparecimento à representação da PF deverá ocorrer com antecedência suficiente para realização do procedimento de verificação do formulário de autorização de embarque de passageiro armado na PF e check-in no operador aéreo, observada a antecedência mínima estabelecida no contrato de transporte aéreo.

Art. 11. Para autorização do embarque armado, a PF verificará a documentação listada no art. 10, observando as restrições estabelecidas nos arts. 3º a 5º desta Resolução.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º A autorização de embarque armado poderá ser excepcionalmente negada pela PF com base em avaliação de risco devidamente fundamentada por escrito, ainda que tenham sido cumpridas todas as exigências desta Resolução.

§ 2º A PF poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para verificar a documentação prevista no caput e autorizar o embarque de passageiro armado via sistema informatizado, podendo, inclusive, dispensar o comparecimento do passageiro na representação local da PF no aeródromo.

Art. 12. A realização do desmuniamento das armas de fogo é de responsabilidade do passageiro e deve ocorrer previamente à chegada ao aeródromo ou no aeródromo, em local disponibilizado pelo operador de aeródromo, observando orientações da PF e do fabricante da arma e os seguintes procedimentos de segurança:

I - o manuseio da arma de fogo deverá ocorrer exclusivamente no local destinado ao seu desmuniamento, no caso de realização do procedimento no aeródromo;

II - durante o desmuniamento, o cano da arma de fogo deverá sempre estar apontado para caixa de areia ou dispositivo de segurança equivalente, no caso de realização do procedimento no aeródromo;

III - no desmuniamento de revólver, deverá ser realizada a retirada de todas as munições de seu tambor, seguida de inspeção visual;

IV - no desmuniamento de armas automáticas e semiautomáticas, deverá ser realizada a retirada de seu carregador e da munição da câmara de explosão, seguida de sua inspeção visual, tátil e material; e

V - no desmuniamento de armas automáticas e semiautomáticas, o carregador poderá ser novamente inserido na arma após a retirada da munição da câmara de explosão.

Parágrafo único. O operador de aeródromo deve disponibilizar local reservado para a realização do desmuniamento e descarregamento, que contenha caixa de areia ou dispositivo equivalente que garanta a segurança no caso de disparo acidental.

Art. 13. Após desmuniamento da arma de fogo, para emissão da autorização para embarque armado, o responsável pela verificação da documentação deverá assinar, física ou eletronicamente, o formulário de autorização de embarque armado.

§ 1º Uma via do formulário de autorização de embarque armado ficará retida pelo órgão responsável por sua verificação, uma deverá ser apresentada pelo passageiro ao operador aéreo, caso não seja adotado o procedimento por meio digital e a outra deverá permanecer com o passageiro.

§ 2º A PF, em conjunto com os operadores aéreos, poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para envio das autorizações emitidas de embarque de passageiro armado aos operadores aéreos por meio digital, bem como criar procedimento que dispense a necessidade de realização do check-in presencial.

Art. 14. A PF, quando entender necessário, a qualquer tempo entre a solicitação da autorização para embarque armado e a saída do passageiro da ARS no aeródromo de destino poderá exigir do passageiro a comprovação dos itens que estão sendo por ele portados e de que as armas de fogo estão devidamente desmuniadas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 15. Emitida a autorização, o passageiro deverá se deslocar ao balcão do operador aéreo para fins de realização do checkin e comunicação sobre a necessidade de embarque armado.

§ 1º O operador aéreo deverá exigir, para a realização do check-in, a apresentação do formulário de autorização de embarque armado, verificando se foi emitida a autorização pelo órgão responsável e um documento de identificação do passageiro, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, para fins da emissão do bilhete de embarque.

§ 2º O operador aéreo deverá avaliar se as informações que constam no formulário de autorização de embarque armado atendem aos arts. 5º e 6º desta Resolução e não permitir o embarque armado quando verificado o não atendimento.

§ 3º O operador aéreo, no momento do check-in, deverá reter uma via do formulário de autorização de embarque armado, que deverá ser mantida nos termos do art. 77 desta Resolução.

§ 4º O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário ao passageiro armado no procedimento de check-in presencial, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

§ 5º O operador aéreo, no momento do check-in, deverá informar ao passageiro armado os procedimentos de identificação para acesso à sala de embarque.

Art. 16. Para acessar a sala de embarque o passageiro armado deverá apresentar o formulário de autorização de embarque armado e o seu documento de identificação, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, ao Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC.

Parágrafo único. Para permitir o acesso do passageiro armado à ARS, o APAC deverá conciliar os dados do documento de identificação do passageiro com os dados do formulário de autorização e confirmar se o operador aéreo foi cientificado e se a autorização de embarque armado foi emitida, conforme meios definidos pela PF.

Art. 17. Para acesso à ARS, o passageiro armado deverá submeter seus bens transportados como bagagem de mão à inspeção de segurança da aviação civil, conforme regulamentação da ANAC.

Parágrafo único. O passageiro armado que, em caso de conexão, sair da ARS, deverá se submeter a novo procedimento de identificação e inspeção, sendo necessária coordenação com o operador aéreo, nos termos do art. 15, § 5º, desta Resolução.

Art. 18. O passageiro autorizado a embarcar armado, além da arma de fogo e munições, poderá portar outros itens considerados proibidos para acesso às ARS desde que façam parte do seu equipamento operacional, com exceção de gás lacrimogêneo, gases similares incapacitantes ou outros artigos vedados ao transporte aéreo civil conforme RBAC nº 175 e demais limitações desta Resolução.

Parágrafo único. Todos os itens considerados proibidos pela regulamentação específica que o passageiro armado estiver portando deverão estar listados no formulário de autorização de embarque armado.

Art. 19. Ao longo de todo o processo de embarque de passageiro armado, em caso de suspeita de descumprimento da norma, o operador aéreo e o operador de aeródromo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

deverão informar ao órgão de segurança pública responsável pela verificação dos formulários de autorização de embarque armado.

Art. 20. As informações referentes ao embarque de passageiro armado deverão ser transmitidas pelo operador aéreo a toda tripulação da aeronave de forma discreta, limitando-se ao nome do passageiro e número do seu assento, de forma a resguardar o sigilo da existência de arma a bordo e da condição de seu detentor.

Art. 21. O operador aéreo, por meio da tripulação da aeronave, deverá informar, de forma reservada, ao passageiro que embarcar armado a existência e o local de assento de outros passageiros que se encontrem nessa mesma condição.

Art. 22. Em caso de transferência de passageiro armado de uma aeronave para outra, o operador aéreo deverá notificar a tripulação da outra aeronave sobre a presença e identificação do(s) passageiro(s) armado(s), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Resolução.

Art. 23. O operador aéreo deverá notificar a sua base de destino sobre a presença de passageiro(s) armado(s) no voo.

Art. 24. O operador aéreo e o comandante da aeronave, excepcionalmente, poderão negar o embarque de passageiro armado quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que o embarque armado acarrete potencial ameaça à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

Art. 25. Os procedimentos para embarque de passageiro armado deverão ser realizados de forma discreta e sem alarde, tanto pelo operador aéreo no momento do check-in e embarque na aeronave quanto pelo operador de aeródromo durante o acesso à sala de embarque e realização da inspeção de segurança.

Art. 26. Nos casos em que a autorização de embarque de passageiro armado for emitida por órgão de segurança pública, conforme art. 8º, § 1º, este órgão será responsável pelas atividades atribuídas à PF nos arts. 11, salvo § 2º, 13, salvo § 2º, e 14 desta Resolução.

Art. 27. Nos casos em que a autorização para embarque armado for emitida pela PF via sistema informatizado, nos termos do art. 11, § 2º, desta Resolução, o embarque do passageiro será realizado mesmo quando a PF ou outro órgão de segurança pública não estiver presente fisicamente no aeródromo.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, o operador aéreo e o operador de aeródromo deverão seguir os procedimentos que lhe são estabelecidos nesta Seção.

Seção IV
Da Conduta do Passageiro Armado

Art. 28. Na oportunidade da emissão da autorização de embarque armado, o órgão de segurança pública responsável pela verificação da documentação deverá informar ao

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

passageiro as seguintes obrigações, restrições e orientações relacionadas ao embarque armado:

- I - vedação do porte de arma de fogo municiada no interior da aeronave;
 - II - obrigatoriedade de permanência no assento designado no cartão de embarque, salvo quando a mudança de assento for coordenada com a tripulação e tiver anuência do comandante da aeronave;
 - III - vedação do consumo de bebida alcoólica no período de oito horas antecedentes ao embarque e durante todo o trajeto da viagem;
 - IV - obrigatoriedade de condução da arma de fogo e outros itens proibidos de forma discreta, de sua guarda constante e, no caso de armas curtas, de seu porte junto ao corpo, em ARS e no interior da aeronave;
 - V - obrigatoriedade de que a sua atuação no interior das aeronaves, em caso de tumulto ou em qualquer outra circunstância desta natureza, somente ocorra sob coordenação do comandante da aeronave;
 - VI - obrigatoriedade de que o municiamento da arma de fogo, após o desembarque, somente seja realizado fora da ARS e em local seguro e reservado, preferencialmente o mesmo disponibilizado pelo operador de aeródromo para o descarregamento e desmuniciamento de arma de fogo; e
 - VII - advertência de que a realização de disparo a bordo pode causar depressurização da aeronave e danos em linhas de combustíveis, cabos de controle, fios elétricos e sistemas hidráulicos, que podem resultar em acidentes de proporções catastróficas.
- § 1º O operador aéreo ou operador de aeródromo que venha a identificar que o passageiro armado descumpriu qualquer uma das obrigações ou restrições previstas no caput deverá comunicar imediatamente a PF ou órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia do aeródromo, sem prejuízo para a adoção de outras medidas cabíveis.
- § 2º O descumprimento pelo passageiro das obrigações e restrições previstas neste artigo implicará seu desembarque compulsório, sem prejuízo para a adoção de outras medidas julgadas cabíveis pela PF.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE DESPACHO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES EM VOO
DOMÉSTICO REGULAR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 29. O despacho de armas e munições em voos de transporte aéreo público regular doméstico restringe-se aos passageiros cuja(s) arma(s) e respectivo transporte estejam em condição regular, conforme legislação específica.

Art. 30. O despacho de armas e munições nas aeronaves deverá respeitar as proibições e os limites de peso estabelecidos no RBAC nº 175.

Seção II
Da Autorização do Despacho de Arma

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 31. O despacho de arma de fogo e munições em aeronaves deverá ser autorizado por unidade da PF presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo.

§ 1º Com anuência formal da PF e previsão no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA a autorização prevista no caput poderá ser emitida por órgão de segurança pública.

§ 2º A autorização de despacho de arma de fogo e munições emitida por órgão de segurança pública somente terá validade para despacho realizado em aeródromo situado na circunscrição do órgão expedidor e para as conexões domésticas subsequentes.

Art. 32. A autorização do despacho de arma de fogo e munições em aeronaves deve ser precedida do preenchimento de formulário de autorização de despacho de arma de fogo pelo passageiro, conforme meios e modelos definidos pela PF.

Seção III

Do Procedimento de Despacho de Arma

Art. 33. No procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voos de transporte aéreo público regular doméstico, o passageiro deverá comparecer à representação da PF para o aeródromo, previamente à realização de seu check-in, munido de:

I - formulário de autorização de despacho de arma de fogo preenchido;

II - passagem aérea contendo a data e número do voo, bem como a origem e destino do trecho a ser percorrido;

III - documento que confira ao passageiro o porte de arma de fogo ou que o autorize a transportá-la;

IV - documentação que comprove a legalidade das armas a serem transportadas, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo; e

V - documentação que comprove a autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) expedida pelo Comando do Exército, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo.

Parágrafo único. O comparecimento à representação da PF deverá ocorrer com antecedência suficiente para realização do procedimento de verificação do formulário de autorização de despacho de arma de fogo na PF e posterior check-in e despacho dos itens no operador aéreo, observada a antecedência mínima estabelecida no contrato de transporte aéreo.

Art. 34. Para emissão da autorização do despacho de arma e munições, a PF verificará a documentação listada no art. 33 desta Resolução.

Parágrafo único. A PF poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para verificar a documentação prevista no caput e autorizar o despacho de arma de fogo e munições via sistema informatizado, podendo, inclusive, dispensar o comparecimento do passageiro na representação local da PF no aeródromo.

Art. 35. Emitida a autorização para despacho da arma, o responsável pela verificação deverá assinar, física ou eletronicamente, o formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º Uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo ficará retida pelo órgão responsável por sua verificação, uma deverá ser apresentada pelo passageiro ao operador aéreo, caso não seja adotado o procedimento de envio por meio digital, uma via deverá acompanhar a arma e munições até o destino final e outra deverá permanecer com o passageiro.

§ 2º A PF, em conjunto com os operadores aéreos, poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para envio das autorizações emitidas de despacho de arma de fogo aos operadores aéreos por meio digital.

Art. 36. O passageiro autorizado a realizar o despacho de arma de fogo e munições deverá se deslocar ao balcão de check-in do operador aéreo com as armas descarregadas.

§ 1º O operador aéreo deverá exigir, para a realização do despacho de arma e munições, a apresentação do formulário de autorização de despacho de arma de fogo, verificando se foi emitida a autorização pelo órgão responsável e um documento de identificação do passageiro, com fé pública e validade em todo o território brasileiro.

§ 2º O operador aéreo deverá garantir que uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo acompanhe as armas e munições até o destino final e que outra seja mantida nos termos do art. 77 desta Resolução.

§ 3º O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário ao passageiro no procedimento de despacho de arma e munições, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

Art. 37. A realização do descarregamento das armas de fogo despachadas é de responsabilidade do passageiro e deve ocorrer previamente à chegada ao aeródromo ou no aeródromo, em local disponibilizado pelo operador de aeródromo.

§ 1º O descarregamento da arma de fogo a ser despachada deve ser realizado observando o estabelecido no art. 12, incisos I a IV, desta Resolução.

§ 2º Em nenhum momento o funcionário do operador aéreo ou do operador de aeródromo deverá manusear a arma e munições do passageiro.

§ 3º A PF, quando entender necessário, poderá exigir do passageiro a comprovação de que as armas de fogo estão devidamente descarregadas.

Art. 38. O passageiro deverá apresentar as armas e munições para despacho embaladas adequadamente, conforme as seguintes opções:

I - acondicionadas em cases rígidos que possam ser lacrados;

II - acondicionadas em embalagens fornecidas pelo operador aéreo; ou

III - para as armas longas, acondicionadas em embalagem apropriada, fornecida pelo passageiro, que possa ser lacrada.

§ 1º No caso de optar pela utilização de embalagem fornecida pelo operador aéreo, o passageiro, previamente ao despacho, deverá retirar a embalagem no balcão de check-in e realizar o acondicionamento das armas e munições separadamente em embalagens distintas, no local definido pelo operador de aeródromo para realização do descarregamento de arma de fogo.

§ 2º O operador aéreo deverá negar o despacho de arma e munições que não estejam embaladas de acordo com o estabelecido nesta Seção.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 39. O operador aéreo deverá designar funcionário para conduzir a arma e munições despachadas de maneira discreta e segura até a aeronave.

§ 1º Após entrega da arma e das munições ao funcionário do operador aéreo, caso a condução destas até a aeronave não possa ser imediata, a arma de fogo e as munições despachadas deverão permanecer em área de armazenagem do operador aéreo com acesso controlado.

§ 2º As informações referentes à presença de arma de fogo e munições despachadas a bordo da aeronave deverão ser transmitidas pelo operador aéreo ao comandante da aeronave.

Art. 40. Para autorização do acesso à ARS do funcionário do operador aéreo de posse da arma de fogo e munições despachadas, o operador de aeródromo deve exigir a apresentação da credencial aeroportuária do funcionário e do formulário de autorização de despacho de arma de fogo, ao APAC.

§ 1º O APAC deve confirmar se a autorização de despacho de arma e munições foi emitida, conforme os meios definidos pela PF.

§ 2º O funcionário do operador aéreo deve se submeter à inspeção de segurança, de forma a garantir que não esteja portando itens proibidos além daqueles especificados no formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

Art. 41. O operador aéreo será responsável pela guarda das armas e munições despachadas desde o recebimento no momento do despacho até a sua restituição ao passageiro no destino final.

§ 1º Na ausência ou impossibilidade de utilização de cofre, o operador aéreo deve especificar outro local seguro na aeronave para o transporte de armas e munições despachadas, que seja fora do alcance dos passageiros.

§ 2º O operador aéreo deve manter seus funcionários cientes do(s) local(is) seguro(s) onde as armas e munições despachadas deverão ser acondicionadas na aeronave.

Art. 42. O operador aéreo deve restituir a arma e munições ao passageiro em prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do horário de calço da aeronave.

§ 1º O operador aéreo deverá informar o local de restituição da arma e munições ao passageiro no momento do despacho da arma ou a qualquer tempo antes do desembarque do passageiro.

§ 2º A restituição deverá ser realizada pelo operador aéreo de forma discreta e fora da ARS, preferencialmente em área controlada, diretamente ao passageiro, mediante verificação do documento de identidade e do formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

Art. 43. O operador aéreo deverá ressarcir ao passageiro eventuais despesas decorrentes do extravio de arma ou munição, conforme regras estabelecidas na regulamentação que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Parágrafo único. A não restituição de arma ou munição ao passageiro no prazo de 1 (uma) hora após o horário de calço da aeronave caracteriza o extravio.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 44. Em caso de extravio de arma de fogo e munições despachadas, o operador aéreo deverá comunicar a ocorrência, imediatamente, ao passageiro, à PF e aos operadores de aeródromo de origem e destino da arma.

§ 1º Na ausência da PF no aeródromo de origem ou destino, a comunicação também deverá ser realizada ao órgão de segurança pública que a substitua.

§ 2º Caso a arma de fogo ou as munições não sejam devolvidas ao passageiro dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o operador aéreo deverá elaborar Documento de Segurança de Aviação Civil - DSAC e encaminhá-lo à ANAC, relatando as condições em que ocorreu o extravio e os procedimentos de contingência que foram adotados.

§ 3º O operador aéreo deverá garantir que, após a localização de armas de fogo e munições extraviadas, o transporte destes objetos por via aérea seja previamente comunicado aos órgãos públicos responsáveis pelas atividades de polícia nos aeródromos de origem, destino e conexão.

Art. 45. O operador aéreo deverá indenizar o passageiro em caso de perda ou inutilização de armas e munições despachadas.

§ 1º A perda ou a inutilização são constatadas quando a arma ou munições não tenham sido restituídas ao passageiro nas mesmas condições em que foram apresentadas ao operador aéreo após 48 (quarenta e oito) horas do desembarque.

§ 2º A partir da constatação da perda ou da inutilização, em até 14 (quatorze) dias, o operador aéreo deverá:

I - restituir ao passageiro a arma e munições no estado em que foram apresentadas para despacho; ou

II - efetuar o pagamento de indenização ao passageiro no valor de mercado da arma e munições perdidas ou inutilizadas.

Art. 46. O operador aéreo e o comandante da aeronave, excepcionalmente, poderão negar o transporte de armas e munições despachadas quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que o transporte acarrete em potencial ameaça à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

Art. 47. Nos casos em que a autorização de despacho de arma e munições for emitida por órgão de segurança pública, conforme art. 31, § 1º, este órgão será responsável pela atividade atribuída à PF no arts. 34, salvo parágrafo único, 35, salvo § 2º, e 37 desta Resolução.

Art. 48. Nos casos em que a autorização para despacho de arma e munições for emitida pela PF via sistema informatizado, nos termos do art. 34, parágrafo único, desta Resolução, o despacho será realizado mesmo quando a PF ou outro órgão de segurança pública não estiver presente fisicamente no aeródromo.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, o operador aéreo e o operador de aeródromo deverão seguir os procedimentos que lhe são estabelecidos nesta Seção.

CAPÍTULO IV

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DO TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE
AÉREO PÚBLICO NÃO REGULAR DOMÉSTICO, DA AVIAÇÃO GERAL E DOS
ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Art. 49. O embarque de passageiro armado nas operações de transporte aéreo público não regular doméstico e nas operações da aviação geral, quando ocorrer circulação do passageiro em ARS, deverá ser autorizado por unidade da PF, presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo, observando as disposições da Seção I do Capítulo II desta Resolução.

§ 1º Com anuência formal da PF a autorização prevista no caput poderá ser emitida por órgão de segurança pública.

§ 2º O embarque do passageiro armado nas operações elencadas no caput deverá ser conhecido e autorizado pelo comandante da aeronave.

Art. 50. O despacho de armas de fogo e munições nas operações de transporte aéreo público não regular doméstico e nas operações da aviação geral, quando o fluxo de carregamento da aeronave envolver circulação da arma e munições em ARS, deverá ser autorizado por unidade da PF, presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo, observando as disposições da Seção I do Capítulo III desta Resolução.

§ 1º Com anuência formal da PF a autorização prevista no caput poderá ser emitida por órgão de segurança pública.

§ 2º O comandante da aeronave será responsável por definir o local de acondicionamento do armamento e munições despachados, considerando os aspectos de segurança operacional e o disposto no RBAC nº 175, bem como a necessidade de manter o armamento inacessível aos passageiros, quando as características da aeronave assim permitirem.

Art. 51. Cabe ao operador aéreo garantir que o transporte de armas e munições nos termos dos arts. 49 e 50 desta Resolução observem as proibições e os limites de peso previstos no RBAC nº 175.

Art. 52. Nas operações de transporte aéreo público não regular doméstico e nas operações da aviação geral que envolvam a presença de armas e munições em ARS, o operador de aeródromo deverá realizar o controle e o acompanhamento da operação, adotando os seguintes procedimentos:

§ 1º No caso de embarque de passageiro armado que envolva acesso à ARS, o operador de aeródromo deverá designar funcionário para acompanhar o passageiro até a aeronave e informar ao comandante da aeronave em que ocorrerá o transporte acerca da presença da arma de fogo portata pelo passageiro.

§ 2º No caso de desembarque de passageiro armado que envolva acesso à ARS, o operador de aeródromo deverá designar funcionário para acompanhar o passageiro da aeronave até a saída da ARS.

§ 3º No caso de despacho de armas e munições que envolva acesso à ARS, nas operações de embarque, o operador de aeródromo deverá designar funcionário para transportar as armas e munições até a aeronave e entrega-las ao comandante da aeronave em que ocorrerá o transporte.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 4º No caso de despacho de armas e munições que envolva acesso à ARS, nas operações de desembarque, o operador de aeródromo deverá designar funcionário para transportar as armas e munições da aeronave até um ponto fora da ARS e restituir ao passageiro.

Art. 53. No caso de agentes públicos engajados em operações aéreas dos órgãos de polícia, bombeiros, defesa civil, fiscalização e congêneres, o operador do aeródromo permitirá o acesso armado desses agentes à ARS desde que:

I - o operador do aeródromo e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo tenham sido notificados;

II - os agentes públicos estejam devidamente identificados, por meio da apresentação de identidade funcional no momento da realização da inspeção de segurança;

III - o acesso armado à ARS seja destinado exclusivamente ao embarque nas aeronaves civis públicas dos órgãos públicos, aeronaves requisitadas pelo poder público ou aeronaves a serviço do poder público; e

IV - o embarque seja autorizado pelo comandante da aeronave.

§ 1º Não é necessário o preenchimento de formulário de autorização de embarque armado ou de formulário de autorização de despacho de arma de fogo para o transporte de armas e munições realizado nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O operador de aeródromo deverá realizar a supervisão das operações de embarque e desembarque por meio de profissional designado ou através de CFTV.

Art. 54. No caso de transporte de armas de fogo e munições nas operações de transporte aéreo público não regular doméstico, nas operações da aviação geral e nas operações dos órgãos de polícia, bombeiros, defesa civil, fiscalização e congêneres, que envolvam circulação da arma em ARS, o operador aéreo deverá, antes do pouso ou imediatamente após o estacionamento da aeronave, informar o operador do aeródromo de destino sobre a existência da arma de fogo e munições a bordo.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO EM VOOS INTERNACIONAIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 55. O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais deve ser realizado mediante autorização do Comando do Exército, exceto para oficiais de segurança de dignitários e oficiais de segurança em voo.

Art. 56. Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e acordos internacionais e no Capítulo VI desta Resolução, é vedado o embarque de passageiro armado em voos internacionais, devendo o transporte de armas de fogo e munições ser realizado de acordo com os procedimentos previstos nesta Resolução para o despacho de arma de fogo e munições.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO VI
OFICIAIS ESTRANGEIROS DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS E DE SEGURANÇA
EM VOO

Seção I
Oficiais Estrangeiros de Segurança de Dignitários

Art. 57. O transporte de arma de fogo de oficiais de segurança para a proteção de autoridades governamentais ou diplomatas estrangeiros em voos que operem no Brasil estará condicionado à solicitação antecipada ao Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Parágrafo único. A notificação do transporte deverá conter os dados exigidos pelo MRE, incluindo, dentre outros, nome completo, número de passaporte e nacionalidade dos oficiais de segurança, quantidade e características das armas e munições transportadas e período de permanência em território nacional.

Art. 58. As condições para o transporte de arma de fogo em aeronave serão informadas ao país solicitante pelo MRE, seguindo diretrizes definidas pela ANAC em conjunto com a PF.

Art. 59. O embarque e o desembarque de oficiais estrangeiros de segurança de dignitários deverão ser coordenados pela PF, pelo operador aéreo, pelo operador de aeródromo e, para fins de controle aduaneiro, pela Receita Federal, com interação, quando necessário, com outros órgãos públicos.

Seção II
Oficiais Estrangeiros de Segurança em Voo

Art. 60. A autorização e as condições para operação com oficiais estrangeiros de segurança em voo para a proteção de voos internacionais de operadores aéreos estrangeiros, deverão ser estabelecidas em acordo específico, mediado pelo MRE, com participação da ANAC e da PF, levando-se em conta aspectos relativos à necessidade, à capacitação específica dos oficiais, à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e seus níveis de ameaça.

Art. 61. As operações com oficiais estrangeiros de segurança em voo deverão ser notificadas previamente à PF, que coordenará a realização de cada operação nos respectivos aeródromos.

Parágrafo único. A notificação de embarque e desembarque deverá conter o nome completo e número de passaporte dos oficiais de segurança, quantidade e características das armas e munições transportadas, nome do operador aéreo responsável pelo transporte, número dos voos, datas, horários e locais de embarque e desembarque em território nacional.

Art. 62. É vedado o desembarque em território nacional de oficiais estrangeiros de segurança em voo portando suas armas, as quais devem ser depositadas em local apropriado, conforme entendimentos ratificados entre a PF, a Receita Federal, a ANAC, o operador de aeródromo e o Estado interessado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO SOB CUSTÓDIA

Seção I
Do Procedimento

Art. 63. O transporte aéreo de passageiro sob custódia deverá ser coordenado pelo órgão responsável pela escolta com o operador do aeródromo, o operador aéreo e a representação da PF, visando estabelecer, de acordo com as necessidades da equipe de escolta, as medidas e procedimentos especiais de segurança para embarque e desembarque, bem como de conduta a bordo da aeronave.

§ 1º Com anuência formal da PF os procedimentos a cargo desta, previstos nesta Seção, poderão ser realizados por órgão de segurança pública.

§ 2º A coordenação prevista no caput é de iniciativa do órgão responsável pela escolta e deve ser iniciada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário previsto para o voo, salvo acordo entre as organizações envolvidas nas operações.

Art. 64. A equipe de escolta deve identificar-se aos funcionários da representação da PF para o aeródromo e aos funcionários do operador aéreo e apresentar o documento formal que autorize o transporte do custodiado.

Parágrafo único. O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário à equipe de escolta no procedimento de checkin presencial, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

Art. 65. Em reunião extraordinária da Comissão de Segurança Aeroportuária - CSA, a PF, o operador de aeródromo, os operadores aéreos e os órgãos que realizam o transporte de custodiados poderão estabelecer procedimentos e fluxos diferenciados para o embarque e desembarque de passageiros custodiados e equipes de escolta, podendo incluir, entre outras soluções:

I - possibilidade de realização do check-in sem a presença do custodiado no balcão do operador aéreo; e

II - acesso do custodiado e da equipe de escolta ao pátio de aeronaves através dos acessos de veículos do aeródromo, inclusive com procedimentos diferenciados para a inspeção de segurança.

Art. 66. O operador aéreo não poderá transportar mais do que dois passageiros custodiados, com suas respectivas equipes de escoltas, em um mesmo voo, observadas as orientações da PF quanto à avaliação de sua periculosidade e de riscos à segurança contra atos de interferência ilícita.

Parágrafo único. O operador aéreo deverá informar ao comandante a presença e a localização na aeronave do passageiro custodiado e da equipe de escolta.

Art. 67. O operador aéreo e o comandante da aeronave poderão negar o embarque de passageiro sob custódia quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que ele representa potencial ameaça à segurança operacional, à segurança contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 68. O embarque e o desembarque de passageiro custodiado deverão ser realizados de maneira discreta, evitando alarde e transtornos aos outros passageiros.

Seção II
Medidas Especiais de Segurança, Conduta e Restrições a Bordo de Aeronaves

Art. 69. O operador aéreo deverá negar o embarque de passageiro custodiado em aeronaves civis se a equipe de escolta não for composta por, no mínimo, dois profissionais por passageiro custodiado.

Art. 70. A equipe de escolta de passageiro custodiado deverá dispor de equipamentos de contenção, sendo vedado o porte de gás lacrimogêneo ou similar incapacitante e outros artigos vedados ao transporte aéreo civil conforme RBAC nº 175 e demais limitações desta Resolução.

Art. 71. O serviço de bordo que será prestado ao passageiro sob custódia e à equipe de escolta não deverá conter bebidas alcoólicas, utensílios de metal ou instrumentos perfurantes ou cortantes.

Art. 72. A equipe de escolta deverá garantir que o passageiro sob custódia:

I - não porte material proibido ou perigoso, de acordo com regulamentação da ANAC;

II - aguarde o embarque em local seguro e discreto;

III - embarque antes e desembarque depois dos demais passageiros;

IV - ocupe assento no final da cabine de passageiros, afastado das saídas de emergência, em fileiras com dois ou mais assentos e, no mínimo, com um profissional da equipe de escolta sentado entre ele e o corredor;

V - não seja algemado a partes fixas da aeronave, salvo em situações em que o passageiro apresentar comportamento que o caracterize como passageiro indisciplinado; e

VI - esteja sempre acompanhado e mantido sob vigilância, inclusive durante o uso dos sanitários.

Art. 73. O operador aéreo deverá orientar a equipe de escolta acerca dos procedimentos e condutas adequados a bordo da aeronave, previamente à decolagem.

Seção III
Transporte de Passageiro sob Custódia a Bordo de Aeronave em Voo Internacional

Art. 74. A PF avaliará os riscos do transporte de pessoa custodiada em voos internacionais, para garantir que não constitua perigo à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e que sejam adotadas as medidas de segurança adequadas.

Art. 75. O passageiro sob custódia transportado em operação de transporte aéreo público internacional regular, deverá ser acompanhado por equipe de escolta dimensionada pela PF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 76. Nos casos de passageiro impedido, repatriado, deportado ou expulso, a necessidade de equipe de escolta ficará a critério da PF, a partir de avaliação de risco, podendo ainda a sua realização ser atribuída à equipe de escolta privada desarmada, a cargo do responsável pela retirada do estrangeiro do território nacional.

Parágrafo único. No caso de escolta atribuída à empresa de segurança privada nacional, deverá ser observada a necessidade de registro válido na PF.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O operador aéreo deverá manter registros, físicos ou eletrônicos, dos passageiros transportados sob as condições desta Resolução em voos de transporte aéreo público regular, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os registros previstos no caput incluem as vias das autorizações e justificativas de negativas de embarque de passageiro armado e de despacho de arma de fogo, bem como as justificativas das negativas de embarque de passageiro sob custódia.

Art. 78. O operador aéreo deverá informar, no contrato de transporte aéreo, os procedimentos a serem adotados para o embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e transporte de passageiro sob custódia.

Art. 79. As hipóteses para a autorização de embarque armado de policiais federais serão estabelecidas conforme requisitos e procedimentos definidos pela Polícia Federal, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 80. A PF poderá estabelecer procedimentos complementares de segurança e de emissão informatizada das autorizações de embarque armado e das autorizações de despacho de arma de fogo, inclusive com a possibilidade de substituir as vias impressas dos formulários por arquivos digitais.

Art. 81. O embarque armado e o despacho de arma quando envolverem armas de eletrochoque deverão observar o disposto nesta Resolução e exigências adicionais contidas em regulamentação específica da ANAC.

Art. 82. Além das disposições previstas na presente Resolução, ressalva-se a competência da Polícia Federal para normatizar as matérias abrangidas em sua competência, no exercício da função de polícia aeroportuária, conferida pelo art. 144, § 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 83. As violações ao previsto nesta Resolução sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e na Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008, ou em outros normativos que os substituïrem, adotando-se, para as infrações praticadas a partir da entrada em vigor desta Resolução, os valores de multa previstos em seu Anexo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 84. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 85. Ficam revogados:

I - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1005 (IAC 107- 1005), intitulada "Procedimentos para Embarque de Passageiros Armados";

II - a Portaria DAC nº 244/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 22 de junho de 2005, que aprovou a mencionada IAC; e

III - o item 29 da Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008.

RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA
Diretor-Presidente Substituto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

.....

CAPÍTULO II
DO TRÁFEGO AÉREO

.....

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III
ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publica da pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

Seção II
Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção III
Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da
Lei nº 10.826, de 2003

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da mencionada Lei. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007](#))

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do *caput* do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.817, de 7/4/2009](#))

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

.....
.....